

Projeto de Lei nº           , de           de           de 2015.

**Regulamenta a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o Fundo de Reserva dos depósitos no âmbito do Município de Taquaritinga, conforme dispõe a Lei Complementar nº 151/2015.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, de competência dos municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão disponibilizados ao Município de Taquaritinga, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015 e de acordo com a presente Lei.

**Art. 2º** As instituições financeiras receptoras e/ou depositárias deverão repassar, automaticamente, às contas específicas do Município de Taquaritinga os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os seus respectivos acessórios.

**Art. 3º** Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido no Banco do Brasil S.A., destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Taquaritinga seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.

**§ 1º** A instituição financeira oficial - Banco do Brasil S.A., tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

**§ 2º** O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município constituirá o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 151/2015, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

**§ 3º** Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

**§ 4º** Em observância ao art. 3º, § 6º da Lei Complementar nº 151/2015, compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

cont. do Projeto de Lei nº

fls. 2.

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e,

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei Complementar nº 151/2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 4º** A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no art. 3º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos artigos 6º desta Lei; e

IV - a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município, em até 48 horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** Para identificação dos depósitos, caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

**Art. 6º** Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer naturezas;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

**Art. 7º** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e,

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

**Art. 8º** Nos casos em que o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

**Parágrafo único.** Sem prejuízos do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o Município excluído da sistemática de que trata o art.º 9º, parágrafo único da Lei Complementar nº 151/2015.

**Art. 9º** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

cont. do Projeto de Lei nº

fls. 4.

**Art. 10** Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata a Lei Complementar nº 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

**Parágrafo único.** A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de portaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 11** Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e/ou for omissa essa espécie normativa, as disposições da Lei Complementar nº 151/2015.

**Art. 12** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2015.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 799/2015, de 19 de outubro de 2015.

**Dr. Fulvio Zuppani**  
Prefeito Municipal

Taquaritinga, 19 de outubro de 2015.

Ofício nº 799/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei que regulamenta a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o Fundo de Reserva dos depósitos no âmbito do Município de Taquaritinga, conforme dispõe a Lei Complementar nº 151/2015.

Ressaltamos que o disposto no presente Projeto de Lei, visa tão somente regulamentar, em âmbito municipal, o que já se encontra disposto na Lei Complementar Federal nº 151/2015 que, inclusive, confere ao Município a competência para utilização dos depósitos judiciais e administrativos e para a instituição do proposto Fundo de Reserva.

Com a devida autorização da Legislação Federal, a proposta consiste na possibilidade de repasse, pelas instituições financeiras receptoras e/ou depositárias, automaticamente às contas específicas do Município de Taquaritinga, os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários.

Tais valores, conforme elencado no Projeto, serão destinados ao adimplemento: (i) de precatórios judiciais de qualquer natureza; (ii) da dívida pública fundada; (iii) de despesas de capital; (iv) de recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município.

A referida prática não resulta em qualquer prejudicialidade aos litigantes que tenham efetuado depósitos judiciais e extrajudiciais. Isso, porque, o presente projeto prevê que qualquer saque será integralmente garantido pela cobertura do Fundo de Reserva, que consiste na parcela de 30% (trinta por cento) do total dos depósitos.

Com a adoção da sistemática elaborada pela lei Complementar Federal nº 151/2015, diversos podem ser os benefícios constatados, dentre os quais: 1 - a satisfação da parte interessada e do Poder Judiciário, com a eficaz/tempestiva quitação dos precatórios pendentes; 2 - a otimização, pelo Poder Executivo, da aplicação de recursos em investimentos essenciais à população.

Frisa-se, inclusive, que nos últimos anos o Município de Taquaritinga não tem medido esforços para reduzir o indesejado acúmulo de precatórios judiciais pendentes de pagamento, razão pela qual foi concedido o Projeto ora submetido a essa Casa Legislativa.

É sabido por todos o momento excepcional pelo qual passa o País no que diz respeito a sua condição econômica financeira, o que vem afetando de forma considerável os Municípios, em especial aqueles que não possuem grandes fontes de receitas, como é o caso de Taquaritinga.

Seguros de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância da propositura, solicitamos a sua apreciação em caráter urgente, urgentíssimo, previsto no art. 49 da LOMT, seguida da unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.

**Dr. Fulvio Zuppani**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Luis José Bassoli**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Taquaritinga